

intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo irresignação quanto aos cálculos e/ ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes, informando-se ao juízo da execução e arquivando-se o presente pedido de providências. 4. Caso não reste saldo a ser quitado nos autos do respectivo precatório após o pagamento da antecipação constitucional, deverá, de igual modo, ser procedido o arquivamento dos autos do precatório, com a comunicação ao juízo da execução e a retirada da lista de pagamentos pela ordem cronológica. Por outro lado, caso o pagamento da parcela prioritária não quite integralmente a respectiva requisição de pagamento, deve-se comunicar ao juízo da execução, permanecendo o crédito remanescente na lista de pagamentos pela cronologia. 5. Em caso de serem impugnadas as planilhas apresentadas, a impugnação deve vir acompanhada de demonstrativo contendo o valor que entende-se correto, intimando-se, de imediato, a parte adversa da impugnação apresentada para se manifestar. Prazo de 5 dias. 6. Independentemente de qualquer manifestação, tão logo seja apresentada a eventual impugnação, os autos devem voltar à Coordenadoria de Cálculos para elaboração dos cálculos considerando a metodologia de cálculo apontada pelo impugnante, com suas respectivas retenções. 7. Após a elaboração dos novos cálculos considerando a metodologia apresentada pela parte impugnante, proceda-se com o imediato pagamento do incontroverso, sem a necessidade de nova intimação acerca das planilhas apresentadas. 8. O valor controvertido deverá ser provisionado em conta de reserva. 9. Realizado o pagamento do valor eventualmente incontroverso e transcorrido o prazo de manifestação da contraparte, autos conclusos, ocasião em que deliberarei acerca da eventual impugnação e do valor controvertido. No mais, durante o trâmite ordinário deste processo, fica suspenso o pagamento do benefício, nos termos do artigo 32, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, sem a necessidade de que seja promovido o provisionamento, tendo em vista a existência de fluxo contínuo de pagamento em relação ao crédito superpreferencial. Caso ocorra a hipótese descrita no ponto 8, contudo, a suspensão implicará no indispensável provisionamento. Por fim, no que se refere ao valor a ser considerado como limite máximo ao pagamento do crédito superpreferencial, destaco que a partir da alteração promovida pela Resolução n.º 438/2021, do (CNJ), o parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303/2019, do CNJ passou a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 04 de setembro de 2020 (informação de página 44 do precatório originário). A primeira Lei editada pelo Município de Fortaleza fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 10.562, publicada em 15 de março de 2017, e que permanece sendo aplicada até o presente momento. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da referida Lei, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela mencionada Lei, qual seja, o valor do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social. Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der após o dia 15 de março de 2017, para o Município de Fortaleza, é o valor de R\$ 7.507,00(sete mil quinhentos e sete reais), montante obtido a partir da utilização do valor nominal do RGPS vigente na data do deferimento da superpreferência. Sendo o Município de Fortaleza incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 37.535,00 (trinta e sete mil e quinhentos e trinta e cinco reais), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

0633548-90.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: S. T. R. F.. Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Adryu Régis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Advogado: Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE). Advogado: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE). Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogada: Beatriz Rego Xavier (OAB: 11821/CE). Advogado: Antonio Cezar Alves Ferreira (OAB: 5031/CE). Advogado: Augusto César Pereira da Silva (OAB: 5069/CE). Advogada: Maria Lucia Aragao Lopes (OAB: 12725/CE). Advogada: Cynara Monteiro Mariano (OAB: 12949/CE). Advogada: Carina Costa Oliveira (OAB: 13112/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam intimadas as partes, nos termos da decisão administrativa de páginas 83/84, para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de páginas 90/94. Fortaleza, 3 de março de 2023. Chrystianne dos Santos Sobral Diretora da Assessoria de Precatórios Portaria de delegação n.º 206/2023

Total de feitos: 17

## **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8500043-90.2023.8.06.0000; OBJETO: Contratação de empresa para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Jucás, localizado na Rua Joaquim Vieira Nobre, s/n, Bairro: N. S. de Fátima, no município de Jucás; VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 991,34 (novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) anual.;FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/21, na Lei 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7.217/2010, e Lei Municipal n.º 063/2013; CONTRATADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/JUCÁS; DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 06 de março de 2023.